



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 838706/15
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO,
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA, SERGIO INACIO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2198/22 - Tribunal Pleno

Representação. Relatório
encaminhado pela
Controladoria-Geral da União.
Apontamento derivados de
programas custeados
unicamente com recursos
federais. Competência
exclusiva do TCU.
Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação derivada do Requerimento Externo, resultante do Ofício n.º 24184/2015/SE/CGU-PR, da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, que encaminhou os relatórios referentes à Quadragésima Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, constando conclusões referentes aos Municípios de **PINHALÃO**, **NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS** e **RIO BRANCO DO IVAÍ**, sobre gestão municipal na aplicação dos recursos públicos federais.

Especificamente quanto ao **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**, consta no Relatório n.º 40003/15 (peça n.º 08):

*“Na **Área de Saúde**, constatou-se que a Ação de Governo “Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde” foi executada de maneira satisfatória, atendendo, de maneira geral, aos normativos e às necessidades da população, entretanto, foi constatada a ausência de controles de entrada, saída e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

distribuição dos medicamentos, o que indica um controle interno deficiente. Em relação à Gestão da Saúde Municipal, constatou-se a existência de um Plano Municipal de Saúde e uma atuação adequada do Conselho Municipal da Saúde, exceto em relação à falta de elaboração e consequente aprovação e publicação do Relatório Anual de Gestão da área de Saúde, comprometendo a transparência dos atos municipais. Quanto à execução da Ação Piso de Atenção Básica Variável – Saúde da Família, a fragilidade mais relevante - e que compromete diretamente o atingimento dos objetivos da Ação de Governo - corresponde à existência de áreas descobertas (famílias não atendidas) em função da falta de reposição de Agentes Comunitários de Saúde e/ou desvio de função dos mesmos. Adicionalmente, constataram-se falhas na inserção/atualização dos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, no controle de estoque dos medicamentos da farmácia básica, utilização dos recursos do Bloco de Atenção Básica, elaboração do Relatório Anual de Gestão, capacitação dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde e na operacionalização do Programa Saúde da Família, conforme detalhado em Relatório.

*Na área de **Desenvolvimento Social**, por sua vez, verificou-se a existência de impropriedades no Cadastro dos Beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como inconsistências derivadas do controle ineficiente por parte do gestor municipal. A atuação do Conselho de Assistência Social, igualmente, demonstrou ser falha.*

*Na **Área de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, foram realizadas ações de controle sobre a execução de oito Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar. As aquisições das patrulhas mecanizadas, por meio de cinco Contratos de Repasse, ocorreram conforme Planos de Trabalho, a custos compatíveis com valores de mercado e os equipamentos adquiridos estavam sendo utilizados em*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consonância com as finalidades previstas. Já com relação aos demais Contratos de Repasse avaliados, que envolveram obras de melhorias em estradas vicinais, embora executados em conformidade com a previsão contida nos Planos de Trabalho, apresentaram situações como pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas - BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

*Na área de **Desenvolvimento Agrário**, constatou-se que os equipamentos doados ao Município no âmbito da Ação de Governo (Aquisição de Máquinas e Equipamentos para Recuperação de Estradas Vicinais para Municípios com Até 50.000 Habitantes) estão sendo utilizados em conformidade com os objetivos previstos. Ressalte-se a possibilidade de melhoria dos formulários de controle de utilização dos equipamentos e a necessidade de providências visando a possibilitar a apresentação do relatório anual de utilização dos equipamentos ao Ministério supervisor da Ação.*

*Ainda na **área de Agricultura**, verificou-se, no que tange à pavimentação de estradas rurais, impropriedades relacionadas à composição de BDI com alíquotas de tributos contrárias às determinações do TCU, exigência restritiva de competitividade nos editais de licitação e, ausência de fiscal de contrato formalmente designado.*

*Problemas muito semelhantes aos encontrados na **Área de atuação do Ministério da Integração Nacional**, onde avaliou-se a aplicação de recurso destinado à – “Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução”, sobretudo na recuperação de trechos de estradas rurais comprometidas. Na área de Educação, verificaram-se impropriedades na execução dos três contratos de obras avaliados, sobretudo com relação à elaboração dos processos licitatórios; dentre eles, destacam-*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se: ausência de designação do fiscal do Contrato, ausência de planilha orçamentária analítica, ausência da utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra, ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Com relação ao objeto das obras em si, foram identificados problemas relacionados com a mudança da localização de terreno pactuado – sem aprovação do FNDE (quadra poliesportiva), incompatibilidade entre as informações dos percentuais de execução física no S IMEC e pagamento integral do valor da obra sem a finalização da sua execução (creche).

*Na **Área de Educação Básica**, verificou-se que não foi designado representante da administração municipal para acompanhar e fiscalizar os contratos de manutenção de veículos do PNATE, conforme prevê o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Ademais, o atesto em notas fiscais de despesas relativas à manutenção de veículos do Programa são realizados diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, sem verificação do Termo de Recebimento dos serviços. Por fim, com relação à aquisição de ônibus escolares, verificou-se que a aplicação dos recursos federais recebidos não foi devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado. Foram identificadas falhas quanto ao descumprimento de condicionalidade prevista em Termo de Compromisso firmado com o FNDE, falta de formalização da prestação de contas e ausência de autorização/reprogramação de saldos remanescentes.”*

Convertido o Requerimento Externo em Representação (peça n.º 11), o feito foi admitido pelo Despacho n.º 1343/17, que também determinou sua cisão em três processos, a fim de evitar tumulto processual.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 17/18),
SERGIO INACIO RODRIGUES, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE PINHALÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(2017/2020), apresenta defesa (peça n.º 29), rebatendo os itens indicados no Relatório de Fiscalização n.º 40003.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 2234/22 (peça n.º 45), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, enfatizando que os apontamentos se referem à programas custeados integralmente com recursos federais. No mérito, conclui pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que esta não foi instruída com documentação mínima que ampare os apontamentos e, diante do tempo transcorrido, impossível a realização de novas diligências.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 552/22 (peça n.º 47), firmado pelo Procurador **MICHAEL RICHARD REINER**, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, enfatizando suposta divergência da manifestação dela nos autos de Representação n.º 517656/17, em que foi proferido acórdão com exame de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, a partir dos estudos formulados pela **Coordenadoria de Gestão Municipal**, corroborados pela manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, depreende-se que a matéria especificamente tratada no Relatório n.º 40003/15, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal¹, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de situações derivadas de programas custeados unicamente com recursos federais:

*“(...) as transferências realizadas por meio de fundo a fundo
(como a Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos*

¹ “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estratégicos na Atenção Básica em Saúde; Relatório Anual de Gestão na área de Saúde) e do Programa Saúde da Família são consideradas voluntárias (...)

(...)

Também é de competência do TCU as irregularidades atinentes ao Cadastro dos Beneficiários do Programa Bolsa Família, bem como inconsistências derivadas do controle ineficiente por parte do gestor municipal, considerando que o programa é custeado inteiramente com recursos da União.

(...)

(...) a execução de Contratos de Repasse no âmbito da Ação de Governo: ‘Desenvolvimento do Abastecimento Agroalimentar’ e ‘Resposta aos Desastres Naturais e Reconstrução’, com a situação de pagamento de valores com inclusão indevida de alíquotas de tributos no cálculo da Bonificação de Despesas Indiretas – BDI, pagamento de serviços com valores acima dos preços de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, considerando que os recursos são provenientes de programas de origem federal, (...)

(...) as impropriedades na execução dos três contratos de obras também dizem respeito à ausência de utilização do Sistema Referencial de Custos do Governo Federal (SINAPI) no orçamento da obra e ausência de informações sobre o BDI utilizado no orçamento da obra, entendendo-se pela competência do Tribunal de Contas da União.

(...)

(...) ‘a Secretaria Municipal de Obras Públicas solicitou a abertura de licitação para contratação de empresa especializada para construção de uma quadra poliesportiva coberta, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE’.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) como os recursos foram provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, também se entende que é de competência do Tribunal de Contas da União a apuração das irregularidades supramencionadas.”

Embora o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** destaque que foi proferido acórdão com exame de mérito nos autos de Representação n.º 517656/17, que também teve origem em relatório encaminhado pela **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, cumpre enfatizar que, naquele caso concreto, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** identificou, dentre os diversos apontamentos, subitens que eram de competência desta Corte de Contas, os quais não se verificam neste processo.

Assim, diante das manifestações uniformes, com base no art. 71, VI, da Constituição Federal, o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para o exame da matéria em questão é medida que se impõe, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar o **ARQUIVAMENTO** do feito, sem julgamento de mérito, ante a constatação da incompetência desta Corte de Contas para examinar a matéria, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente